



PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014

(Projeto de Lei nº 9/2013-CN)

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2014

PARECER PRELIMINAR

(Aprovado na 10ª Reunião Ordinária, em 21.11.2013)

PARTE ESPECIAL

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator-Geral: Deputado MIGUEL CORRÊA (PT/MG)



PARTE ESPECIAL

Esta seção estabelece os parâmetros e critérios que devem ser observados para a apresentação e a aprovação das emendas ao projeto de lei orçamentária para 2014 – PLOA 2014 (PLN nº 9/2013-CN), bem como para a elaboração dos relatórios setoriais e geral.

I – Da Apresentação de Emendas Individuais e Coletivas

1. Cabe aos relatores das áreas temáticas previstas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, apreciar as emendas individuais e coletivas apresentadas ao PLOA 2014 nos termos regimentais.

2. O anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica atualizado na forma do Anexo I deste parecer, conforme disposto no § 2º do art. 26 daquela resolução.

3. O Anexo II – Relação dos Órgãos por Área Temática deste parecer discrimina os órgãos pertencentes a cada área prevista no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

4. Constitui fonte de recursos para atendimento de emenda de apropriação, definida no art. 39 da Resolução nº 1, de 2006-CN, o valor do cancelamento de dotação:

- I. da reserva de recursos a que se refere o item 23 deste parecer;
- II. classificada como outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras (GND 3, GND 4 e GND 5, respectivamente), observadas as disposições constantes da Seção V deste parecer.

5. As emendas devem atender às disposições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as disposições deste parecer e as restrições estabelecidas no relatório de atividades do Comitê de Admissibilidade de Emendas, previsto no art. 21 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

6. As emendas à despesa, de apropriação e de remanejamento, que proponham a inclusão de dotação em subtítulo novo com indicador de resultado primário igual a três (RP 3), referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, somente podem ser apresentadas por bancadas e comissões e devem observar as disposições dos itens 31 e 39.I deste parecer.

7. A emenda destinada à constituição ou aumento de capital de empresa constante do orçamento de investimento deve:

- I. ser apresentada ao orçamento fiscal ou da seguridade social; e
- II. identificar o objeto em que os recursos serão aplicados no orçamento de investimento.

7.1. Os relatores setoriais devem realizar os ajustes necessários no orçamento de investimento em decorrência da aprovação da emenda a que se refere o item 7.

8. É vedada a aprovação de emenda que destine recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social a empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997).

9. As emendas individuais e coletivas que destinem recursos a entidades privadas devem identificar, na justificativa, a denominação, o CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, bem como o nome e o CPF de toda pessoa responsável por sua direção ou administração, observado, além disso, o disposto no item 14 deste parecer.



II – Das Emendas Individuais

10. É fixado o limite de R\$ 14.686.000,00 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais) para a apresentação e a aprovação de emendas individuais, observado o máximo de vinte e cinco emendas por mandato parlamentar.

10.1. Do valor a que se refere o item 10, o autor individual deve destinar R\$ 7.343.000,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil reais) para ações e serviços públicos de saúde.

11. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 50 e 52, II, *k*, da Resolução nº 1, de 2006-CN, as programações constantes do PLOA 2014 e as programações novas compatíveis com o PPA 2012-2015, podem ser objeto de emenda individual, observadas as restrições previstas neste parecer.

III – Das Emendas Coletivas

12. As emendas coletivas à despesa:

- I. somente devem ser recebidas pela Secretaria da CMO se estiverem identificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento, nos termos dos arts. 37 a 40 da Resolução nº 1, de 2006-CN; e
- II. não podem ser apresentadas ou aprovadas na modalidade de aplicação – MA 99 (“a definir”).

13. Na ata da reunião que decidir pela proposição de emendas, devem constar as razões de justificativa acerca da preterição de projetos contemplados por emendas apresentadas ao PLOA 2013 pela bancada, nos termos do § 2º do art. 47 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

14. As emendas de inclusão à despesa com as modalidades de aplicação – MA 50 (transferência a entidades privadas sem fins lucrativos) e 71 (transferência a consórcio público) devem especificar o nome da entidade ou do consórcio no subtítulo.

15. Para fins do art. 47, III, *b*, da Resolução nº 1, de 2006-CN, entende-se como projeto estruturante aquele que gere benefícios sociais ou econômicos duradouros ou condições para a implementação de projetos complementares.

IV – Das Emendas de Relator

16. É vedada a apresentação de emendas de relator que incluam dotações em subtítulos novos ou aumentem dotações em subtítulos constantes do PLOA 2014, ressalvados os casos permitidos pela Resolução nº 1, de 2006-CN, e por este parecer.

17. As emendas de relator, em conformidade com o art. 144, incisos I e II, da Resolução nº 1, de 2006-CN, destinam-se a:

- I. corrigir erros, omissões ou inadequações de ordem técnica ou legal, verificados no PLOA 2014 ou no processo de emendamento, em especial quanto à:
 - a. correção necessária ao cumprimento de mandamentos constitucionais e legais, como as que estabeleçam vinculação de receitas a órgãos, a unidades orçamentárias, a finalidades ou a despesas específicas;
 - b. adequação da classificação institucional, funcional e programática, bem como dos demais classificadores da despesa, inclusive para que se mantenham séries históricas ou se assegure a comparabilidade de programações orçamentárias ao longo dos exercícios financeiros, com a devida fundamentação;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- II. implementar destaques aprovados que impliquem redução, cancelamento ou recomposição de dotação.

18. Com fundamento no art. 144, III, da Resolução nº 1, de 2006-CN, o relator-geral pode apresentar emendas para:

- I. alocação de recursos para transferências a estados, Distrito Federal e municípios como compensação pela não incidência do ICMS sobre bens e serviços destinados ao exterior, com fundamento no art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição e no art. 91 do ADCT, ou a título de auxílio financeiro com a finalidade de fomentar as exportações;
- II. revisão de benefícios previdenciários e assistenciais e do seguro desemprego em razão de alterações de parâmetros econômicos;
- III. garantia do valor mínimo constitucional referente a ações e serviços públicos de saúde;
- IV. adequação de dotações em decorrência da avaliação realizada com base no item 35.III deste parecer;
- V. atendimento do disposto no art. 47, § 3º, inciso II, da Resolução nº 1, de 2006-CN;
- VI. desenvolvimento das ações que garantam o cumprimento da missão constitucional e das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, por intermédio dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- VII. alocação de recursos para subvenção extraordinária:
 - a. aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste afetados pela estiagem que afetou a safra 2012/2013;
 - b. às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à safra 2012/2013 destinada ao mercado interno.

19. Observadas as autorizações e impedimentos previstos neste parecer, as emendas de relator serão classificadas nas seguintes modalidades:

- I. constituição ou aumento da reserva de recursos com recursos provenientes:
 - a. da reserva de contingência primária e de cancelamentos de programação prévios e demais autorizados neste parecer;
 - b. da reestimativa da receita;
- II. intervenção na despesa para:
 - a. acréscimo de dotações constantes do PLOA;
 - b. inclusão de dotações em novas programações;
 - c. recomposição de dotações até o montante original do PLOA;
- III. intervenção na receita nos casos autorizados neste parecer;
- IV. ajuste técnico para:
 - a. cancelamento de dotações em razão de redução da receita;
 - b. troca de fontes para viabilizar o atendimento de emendas;
 - c. adequação da classificação institucional, funcional ou programática e detalhamento da despesa;



- d. correção de erros e omissões informadas nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2006-CN.

V – Das Vedações ao Cancelamento de Dotações no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

20. Ressalvados os casos decorrentes da correção de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, é vedado aos relatores propor cancelamento, ainda que parcial, de dotações consignadas para despesas:

- I. com pessoal e encargos sociais (GND 1), com juros e encargos da dívida pública (GND 2) e com amortização da dívida pública (GND 6);
- II. primárias obrigatórias (RP 1);
- III. financeiras (RP 0) na unidade orçamentária 90000 – Reserva de Contingência;
- IV. que devam ser executadas à conta de recursos oriundos de operações de crédito ou doações (fontes de recurso 148, 149, 194, 195, 196, 249 e 296), bem como das respectivas contrapartidas (ID Uso 1, 2, 3, 4 e 5);

20.1. A vedação indicada no item 20.IV não se aplica ao cancelamento que vise especificar destinações de recursos provenientes de operações de crédito e de suas contrapartidas, desde que as destinações sejam comprovadamente compatíveis com o instrumento contratual da operação.

20.2. Cabe ao relator-geral corrigir inadequações constatadas nas dotações destinadas a despesas que devam ser executadas com recursos de operações de crédito e suas contrapartidas.

21. Com vistas à manutenção do resultado primário considerado no Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, que acompanha o PLOA 2014, é vedado aos relatores setoriais o acolhimento de emenda à despesa primária com recursos decorrentes do cancelamento de dotações consignadas a despesa financeira (RP 0).

22. Os relatores devem observar, em virtude de disposições constitucionais e legais, restrições relativas à utilização de fontes próprias ou vinculadas.

VI – Da Reserva de Recursos

23. A constituição da reserva de recursos e sua distribuição, nos termos dos arts. 56 e 57 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estão demonstradas no Anexo III – Demonstrativo da Reserva de Recursos deste parecer.

24. A dotação inicial da reserva de recursos é de R\$ 21.945.715.674,00 (vinte e um bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e quinze mil e seiscentos e setenta e quatro reais), oriundos de:

- I. acréscimo líquido de receita, por reestimativa constante do relatório da receita, aprovado pela CMO, em 13/11/2013, de R\$ 12.116.900.516,00 (doze bilhões, cento e dezesseis milhões, novecentos mil e quinhentos e dezesseis reais);
- II. reserva de contingência, classificada como despesa primária discricionária (RP 2), constante do sequencial 004218 do PLOA 2014: R\$ 7.269.625.222,00 (sete bilhões, duzentos sessenta e nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais);
- III. cancelamentos prévios de que trata o art. 52, II, b, da Resolução nº 1, de 2006-CN, conforme Anexo III-A.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

24.1. Cabe ao relator-geral elaborar as emendas de que trata o item 24.III.

24.2. As vedações constantes do item 20 não se aplicam na hipótese de cancelamentos prévios de que trata o item 24.III.

25. Do montante de que trata o item 24, são deduzidos R\$ 14.162.673.935,00 (quatorze bilhões, cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais), destinados ao atendimento de:

- I. emendas individuais: R\$ 8.723.484.000 (oito bilhões, setecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais);
- II. emendas de relator-geral, apresentadas nos termos dos itens 18 e 19. II deste parecer: R\$ 5.459.189.935,00 (cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais).

26. O saldo da reserva de recursos, após dedução do valor indicado no item 25, corresponde a R\$ 7.763.041.739,00 (sete bilhões, setecentos e sessenta e três milhões, quarenta e um mil e setecentos e trinta e nove reais) e tem a seguinte repartição, nos termos do art. 57 da Resolução nº 1, de 2006-CN:

- I. 55%, equivalentes a R\$ 4.269.672.956,00 (quatro bilhões, duzentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais), distribuídos na razão direta do número de emendas coletivas de apropriação apresentadas no âmbito de cada área temática, para o atendimento de emendas de bancada e de comissão segundo critérios estabelecidos pelos relatores setoriais;
- II. 25%, correspondentes a R\$ 1.940.760.435,00 (um bilhão, novecentos e quarenta milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), distribuídos pelas bancadas estaduais, nos termos do art. 57, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006-CN, segundo critérios previstos nos seguintes Anexos deste parecer: IV.A – Distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE; IV.B – Emendas de Bancada: Atendimento nos Três Últimos Anos; IV.C – População Residente Estimada; e IV.D – Emendas de Bancada: Distribuição da Reserva de Recursos; para atendimento das respectivas emendas;
- III. 20%, no valor de R\$ 1.552.608.348,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais), distribuídos entre as emendas de bancada e de comissão, conforme definições do relator-geral.

27. Na hipótese da reestimativa da receita, nos termos do § 2º do art. 30 da Resolução nº 1, de 2006-CN, após efetuar ajustes nas despesas decorrentes da revisão de parâmetros, o relator-geral deve:

- I. distribuir o acréscimo líquido entre as emendas coletivas de apropriação, proporcionalmente aos atendimentos ocorridos nos relatórios setoriais aprovados, nos termos do art. 30, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 1, 2006-CN; ou
- II. promover, constatada a diminuição de receita, cancelamento parcial ou total de:
 - a. dotações constantes do PLOA 2014, caso em que não se aplica o limite de que trata o item 38;
 - b. emendas coletivas, proporcionalmente aos atendimentos ocorridos nos relatórios setoriais aprovados, caso em que não se aplica o disposto no art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2006-CN.



28. O relator-geral deve, em seu relatório, demonstrar as alterações efetuadas em conformidade com o item 27, com as seguintes indicações:

- I. total de acréscimos ou reduções nas emendas coletivas de apropriação, discriminado por tipo de autor;
- II. parcela da reserva de recursos não utilizada pelos relatores setoriais;
- III. montante líquido resultante da atualização da reestimativa da receita;
- IV. montante bruto resultante da atualização da reestimativa da receita;
- V. transferências constitucionais e legais;
- VI. outras despesas obrigatórias decorrentes da revisão dos parâmetros;
- VII. reestimativa negativa da receita, discriminada pelo sequencial e fonte de recursos do PLOA 2014.

VII – Dos Recursos Passíveis de Utilização pelos Relatores Setoriais nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

29. Observadas as vedações e restrições estabelecidas nos itens 20 a 22, são passíveis de utilização, pelos relatores setoriais, além dos recursos previstos no item 26.I deste parecer, recursos decorrentes de cancelamento de dotações consignadas para despesas com investimentos (GND 4) e com inversões financeiras (GND 5), nas programações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitados os limites fixados no item 30.

30. Para cancelamento de dotações de que trata o item 29 deste parecer, deve-se observar, no conjunto de programações orçamentárias que compõem cada área temática:

- I. em relação a dotações consignadas a despesas com investimentos (GND 4):
 - a. limite global de 20% (vinte por cento) do total programado;
 - b. limite por subtítulo de:
 - i. 50% (cinquenta por cento) da dotação, no caso de programações com identificador de resultado primário igual a dois (RP 2); e
 - ii. 20% (vinte por cento) da dotação, no caso de programações com identificador de resultado primário igual a três (RP 3).
- II. em relação a dotações consignadas a despesas com inversões financeiras (GND 5), limite global de 15% (quinze por cento) do total programado e de 50% (cinquenta por cento) por subtítulo.

30.1. Para fins de atendimento de emendas de remanejamento, o cancelamento por subtítulo pode incidir em qualquer percentual, respeitados os limites globais por GND.

31. Ao atender emendas que proponham a utilização de identificador de resultado primário igual a três (RP 3), o relator setorial deve:

- I. no caso de inclusão de programação, adotar identificador de resultado primário igual a dois (RP 2), em razão do disposto no item 39.I.
- II. no caso de acréscimo de dotação em subtítulo relativo ao PAC, adotar o identificador de resultado primário igual a três (RP 3).

32. Excluem-se da possibilidade de cancelamento pelos relatores setoriais as dotações consignadas a outras despesas correntes (GND 3), exceto para:



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- I. atendimento de emendas de remanejamento, desde que limitado o cancelamento a 20% (vinte por cento) da dotação de cada subtítulo;
- II. correção de erros e omissões nos termos do item 17.I.

VIII – Dos Recursos Passíveis de Utilização pelos Relatores Setoriais no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais

33. O acolhimento de emendas à despesa no orçamento de investimento será efetuado pelos relatores setoriais mediante cancelamento de dotações da respectiva unidade orçamentária, até o limite global de 20% (vinte por cento) de sua programação, limitado a 50% (cinquenta por cento) o cancelamento em cada subtítulo.

IX – Dos Relatores Setoriais e de seus Relatórios

34. Os relatores setoriais devem, em seus relatórios:

- I. analisar:
 - a. a compatibilidade do PLOA 2014 com as normas constitucionais e legais;
 - b. a execução orçamentária recente em comparação com os valores constantes do projeto; e
 - c. os efeitos dos créditos especiais e extraordinários aprovados nos últimos quatro meses de 2013 nas programações das unidades orçamentárias;
- II. apresentar justificativas para a inclusão, acréscimo ou manutenção de dotação em desacordo com orientações emanadas do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves;
- III. indicar, para votação em separado, a programação cujo subtítulo refira-se a contrato, convênio, parcela, trecho ou subtrecho em que tenham sido identificados indícios de irregularidades, de acordo com informações do Tribunal de Contas da União;
- IV. indicar os critérios utilizados para o acolhimento de emendas;
- V. fazer constar os seguintes demonstrativos, emitidos por sistema informatizado de elaboração orçamentária do Congresso Nacional:
 - a. dos valores atendidos:
 - i. por tipo de autor e quantidade de emenda;
 - ii. por órgão, tipo de autor e quantidade de emenda;
 - b. do quantitativo de emendas atendidas segundo o tipo de parecer;
 - c. das emendas atendidas com discriminação do autor, número da emenda, unidade orçamentária, detalhamento da programação, valor aprovado e o parecer correspondente, separados por:
 - i. coletivas de apropriação;
 - ii. coletivas de remanejamento;
 - iii. individuais;
 - iv. de relator setorial;
 - d. das emendas não atendidas;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- e. quadro síntese das alterações por órgão, com detalhamentos por função, subfunção, grupo de natureza de despesa, indicador de resultado primário, fonte de recursos e programas;
 - f. que evidenciem as alterações efetuadas por:
 - i. região e unidade da federação;
 - ii. órgão e ação orçamentária;
 - iii. órgão e unidade orçamentária;
 - iv. fonte de recursos, exceto para o orçamento de investimento;
 - v. grupos de natureza de despesa, exceto para o orçamento de investimento;
 - vi. programa;
 - vii. unidade orçamentária, com o detalhamento de suas programações;
 - viii. unidade orçamentária promovida pelo relator-geral, com o detalhamento de suas programações
 - g. que evidenciem as alterações introduzidas pela relatoria geral, a título de ajustes técnicos, por unidade orçamentária, com o detalhamento das programações que sofreram modificações.
 - h. dos acréscimos e cancelamentos, por unidade orçamentária, das dotações para obras com indícios de irregularidades identificados pelo Tribunal de Contas da União e constantes do relatório enviado à CMO;
- VI. indicar ao relator-geral as distorções ou inadequações constatadas nas programações para a adoção de providências necessárias à correção;
- VII. anexar os espelhos das emendas de relator, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais, em cumprimento ao art. 143 da Resolução nº 1, 2006-CN, e do demonstrativo dessas emendas, por modalidade;
- VIII. indicar parcela não utilizada da reserva de recursos.

X – Do Relator-Geral e de seu Relatório

35. Cabe ao relator-geral, para fins de elaboração de seu relatório:

- I. avaliar o texto do PLOA 2014 e seus anexos;
- II. adequar os pareceres emitidos sobre as emendas em razão das alterações decorrentes de destaques aprovados;
- III. avaliar as despesas com pessoal e encargos sociais constantes da proposta orçamentária, inclusive quanto ao Anexo V ao PLOA 2014 e as dotações correspondentes;
- IV. emitir parecer sobre as emendas ao Anexo V do PLOA 2014 e atualizá-lo em face das programações relativas a pessoal e encargos sociais, inclusive quando as sofrerem alterações decorrentes da aprovação de emendas;
- V. alocar nas emendas coletivas de apropriação, na mesma área temática, os recursos não utilizados na fase setorial.

36. O relatório do relator-geral compõe-se de quatro volumes, cujos conteúdos são:

- I. Volume I:
 - a. relatório e voto;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- b. substitutivo apresentado ao PLOA 2014;
 - c. relatório do Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas – CAE sobre a admissibilidade das emendas coletivas;
 - d. relatório do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI com proposta para atualização do anexo VI ao PLOA 2014
- II. Volume II:
- a. emendas ao texto:
 - i. aprovadas e aprovadas parcialmente;
 - ii. não aprovadas;
 - b. emendas de cancelamento:
 - i. aprovadas e aprovadas parcialmente;
 - ii. não aprovadas;
 - c. emendas à despesa, aprovadas e aprovadas parcialmente:
 - i. coletivas;
 - ii. de relator;
 - iii. coletivas e de relator por unidade da federação;
 - iv. individuais;
 - d. emendas à despesa não aprovadas;
- III. Volume III:
- a. espelhos das emendas do relator-geral, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais, em cumprimento ao art. 143 da Resolução nº 1, de 2006-CN;
 - b. demonstrativo das emendas de relator-geral por modalidade;
- IV. Volume IV:
- a. demonstrativos sintéticos das alterações efetuadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social:
 - i. por fonte de recursos;
 - ii. por função;
 - iii. por subfunção;
 - iv. por programa;
 - v. por grupo de natureza da despesa (GND);
 - vi. por órgão;
 - vii. por unidade orçamentária;
 - viii. por órgão/GND;
 - ix. com pessoal por órgão;
 - x. por unidade da federação;
 - xi. com investimentos por unidade da federação;
 - xii. por órgão e ação;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- b. demonstrativos analíticos das alterações efetuadas nas programações:
 - i. dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
 - ii. do orçamento de investimento;
- c. pedidos de alteração de emenda com análise das consultorias de orçamento.

XI – Da Atuação Conjunta dos Relatores Setoriais e do Relator-Geral

37. O relator-geral e os relatores setoriais atuarão em conjunto para promover a compatibilidade do PLOA 2014 com o ordenamento jurídico vigente, em especial para assegurar que as alterações produzidas no PLOA 2014 respeitem o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e sejam orientadas no sentido de reduzir as desigualdades intra e inter-regionais.

XII – Dos Recursos Passíveis de Utilização pelo Relator-Geral e dos Ajustes Necessários

38. Além da possibilidade de utilização dos recursos previstos no item 26.III deste parecer e no art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2006-CN, o relator-geral pode cancelar dotações consignadas no PLOA 2014 para outras despesas correntes (GND 3) até o limite global de 4% (quatro por cento) da soma das dotações desse GND.

38.1. Excluem-se dessa soma as dotações cujos cancelamentos sejam vedados no item 20 deste parecer.

38.2. Os cancelamentos em cada subtítulo podem incidir em qualquer percentual, desde que respeitado o limite global.

39. Cabe ao relator-geral proceder aos ajustes necessários:

- I. à definição do conjunto de projetos que constará como despesas primárias discricionárias relativas ao PAC (RP 3), em especial quanto às emendas aprovadas na forma do item 31;
- II. à compatibilização das emendas às alterações constitucionais e legais que ocorram até a aprovação do relatório final pela CMO.

40. O relator-geral pode apropriar recursos decorrentes de:

- I. correções de distorções e inadequações de que trata o item 20.2 deste parecer;
- II. remanejamento dos recursos no âmbito de cada empresa do orçamento de investimento, se os relatores setoriais não utilizarem integralmente o limite global de que trata o item 33 deste parecer.

41. O relator-geral fica autorizado a compatibilizar a disponibilidade das fontes de recursos com as necessidades da programação das despesas, respeitadas as vinculações legais e constitucionais, e a promover os demais ajustes técnicos necessários, observada a meta de superávit primário constante do Quadro 9 do PLOA 2014, tais como:

- I. disponibilizar, por meio de troca, fontes apropriadas em programação constante do PLOA 2014 ou aprovada na fase setorial, mantido o valor da dotação;
- II. recompôr dotações;
- III. reestimar receitas financeiras como forma de viabilizar o uso da margem fiscal;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- IV. alocar fontes de recursos de natureza primária para atendimento de despesa financeira ou de natureza financeira para atendimento despesa primária, observada a meta de resultado primário considerada na proposta;
 - V. reestimar recursos das fontes de financiamento quando a aprovação de emendas à despesa nos orçamentos fiscal e da seguridade social impuser alterações no orçamento de investimento;
 - VI. alocar fontes de recursos primárias em reservas de contingência de natureza financeira (RP 0).
 - VII. ajustar o grupo das fontes de recursos utilizadas pelas emendas individuais.
- 41.1. Considera-se margem fiscal, para efeito do item 41.III, a parcela do resultado primário que supere a meta considerada no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

42. O saldo da reserva de recursos será apropriado em reserva de contingência (sequencial 004218) por ocasião da elaboração do autógrafo.

XIII – Do Atendimento de Emendas Coletivas pelo Relator-Geral

43. O relator-geral disponibilizará às bancadas estaduais e às comissões permanentes, por intermédio da Secretaria da CMO, demonstrativo dos valores:

- I. aprovados na fase setorial para as respectivas emendas de apropriação; e
- II. acrescidos ou reduzidos, por emenda coletiva de apropriação, decorrentes de atualização da receita, conforme previsto no art. 30, § 2º, da Resolução nº 1, de 2006-CN, distribuídos nos termos do item 28 deste parecer.

44. As bancadas estaduais devem manifestar-se, nos termos do art. 68 da Resolução nº 01, de 2006-CN, em formulário próprio a ser entregue na Secretaria da CMO, acerca de alterações no atendimento de suas emendas e da destinação dos recursos de que trata o art. 57, I, da Resolução nº 1, de 2006-CN, no prazo de 3 (três) dias da disponibilização das informações de que trata o item 43 deste parecer.

- 44.1. Não serão consideradas na distribuição de recursos de que trata o art. 57, I, da Resolução nº 01, de 2006-CN, as emendas apresentadas ao orçamento de investimento, nos termos do item 7 deste parecer.

45. O atendimento das emendas de comissão de apropriação não deve ser inferior a 15% do total dos recursos líquidos de que trata o item 26 deste parecer, em atendimento ao disposto no art. 57, § 2º, da Resolução nº 1, de 2006-CN, correspondentes a R\$ 1.164.456.261,00 (um bilhão, cento e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais).

46. O relatório final conterá demonstrativo de acolhimento das emendas coletivas de apropriação, com discriminação, em colunas próprias, dos seguintes valores:

- I. aprovados nos relatórios setoriais;
- II. acréscimos ou cancelamentos decorrentes da distribuição dos recursos líquidos oriundos da atualização da receita prevista no art. 30, § 2º, da Resolução nº 01, de 2006-CN;
- III. acréscimos e cancelamentos nos valores aprovados nos relatórios setoriais, por solicitação de 2/3 (dois terços) dos deputados e 2/3 (dois terços) dos senadores da respectiva bancada, nos termos do art. 68 da Resolução nº 1, de 2006-CN, e do item 44 deste parecer;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- IV. acréscimos e cancelamentos nos valores aprovados nos relatórios setoriais, observado o disposto no art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 01, de 2006-CN.

XIV – Das Disposições Finais

47. Os relatores devem apresentar pareceres aos destaques com a identificação do autor do destaque; efeito pretendido; número da emenda, quando houver; códigos representativos das classificações institucional, funcional e programática; denominação da ação e do subtítulo; decisão; e valor.

47.1. Para efeito do disposto no art. 81, I, *d*, da Resolução nº 01, de 2006-CN, os relatores utilizarão os saldos da reserva de recursos sob sua responsabilidade.

48. As solicitações de remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor, previsto no art. 78 da Resolução nº 1, de 2006-CN, devem restringir-se ao âmbito:

- I. dos orçamentos fiscal e da seguridade social; ou
- II. do orçamento de investimento.

49. Os pedidos a que se refere o parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 01, de 2006-CN, somente serão recebidos pela CMO até a conclusão da votação do último relatório setorial.

50. O atendimento de emenda de remanejamento depende do cancelamento de dotações do PLOA 2014 nela indicadas, exceto as da reserva de contingência.

50.1. A recomposição de dotações utilizadas para o atendimento de emenda de remanejamento somente se fará pela redução do valor aprovado da respectiva emenda.

XV – Das Emendas ao Relatório Preliminar

51. Com amparo no art. 55 da Resolução nº 1, de 2006-CN, foram apresentadas 76 emendas ao Relatório Preliminar, cujos pareceres constam dos demonstrativos apensos.

VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do parecer preliminar na forma ora apresentada, da qual constam as alterações decorrentes das emendas aprovadas ou aprovadas parcialmente e as relativas a ajustes de redação.

Brasília (DF), de novembro de 2013.

Deputado MIGUEL CORRÊA
Relator- Geral